

Processo nº 3810/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68, residente na Rua Mario Bezerra, nº 600, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 300/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 352/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Barão de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprimento dos postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 399/2015 UTCEX 01-SUCEX 04, a saber:

- a.1) Organização e Conteúdo – ausência de Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município (seção II, item 2);
- a.2) Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência de tramitação no Poder Legislativo municipal das leis Orçamentárias (seção IV, item 1.1);
- a.3) Marco Legal (Instituição e regulamentação dos Tributos) – ausência de Lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita (seção IV, item 2.1);
- a.4) Desempenho da Arrecadação - ausência da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência IPTU, IRRF, ISS e taxas (seção IV, item 2.2);
- a.5) Repasse à Câmara Municipal – repasse de transferência para o Legislativo acima do limite constitucional (seção IV, item 3.3);
- a.6) Restos a Pagar – ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar e valor dos Restos a pagar de exercícios anteriores apresentado não apresenta correspondência com os valores apresentados no exercício anterior (seção IV, item 3.5);
- a.7) Precatórios - Foi encaminhada a relação de Precatórios, porém não há comprovação de pagamento no exercício de 2013 (seção IV, item 3.6);
- a.8) Dívida Consolidada e Fundada – ausência de valores referentes a Dívida Fundada Interna e Externa (seção IV, item 5.1);
- a.9) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – percentual a maior do limite constitucional (seção IV, item 6.5);
- a.10) Escrituração – divergência de informação Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2);
- a.11) Responsabilidade Técnica – o responsável pela contabilidade não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção IV, item 10.3);
- a.12) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º e 3º Bimestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 a.1);
- a.13) Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre foi encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 b.1);
- a.14) Audiências Públicas - Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº

64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Em 01 de novembro de 2018 às 10:39:03

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 24 de outubro de 2018 às 08:34:05

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 03 de dezembro de 2018 às 11:46:46